

TOMADA DE CONTAS ESPECIAL

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 1419/2022

Decisão Monocrática 00790/2022-4

Processo: 01886/2022-8

Classificação: Tomada de Contas Especial Determinada

UG: PMG – Prefeitura Municipal de Guaçuí-ES

Relator: Sebastião Carlos Ranna de Macedo

**Interessado: MARCOS LUIZ JAUHAR, WERTON DOS SANTOS CARDOSO,
JANAINA APARECIDA TULIO MONTENEGRO, MARCELO DOS SANTOS,
JAQUELINY DE AQUINO TRIGO SILVA.**

1. ATO DE INSTAURAÇÃO DA TOMADA DE CONTAS DETERMINADA

Ato administrativo Gabinete – Processo Administrativo nº 518/2022.

**2. ATO DE DESIGNAÇÃO DE COMISSÃO DE TCE, ACOMPANHADO DE
DECLARAÇÃO DE QUE ESSES NÃO SE ENCONTRAM IMPEDIDOS DE
ATUAR NO PROCEDIMENTO**

Portaria Nº 6624, de 7 de março de 2022.

**3. DECLARAÇÃO DE QUE OS MEMBROS DA COMISSÃO DE TCE NÃO SE
ENCONTRAM IMPEDIDOS DE ATUAR NO PROCEDIMENTO**

DECLARAÇÃO

Werton dos Santos Cardoso, Enfermeiro, matrícula nº 014014, Janaína Aparecida Túlio Montenegro, Agente Tributário, matrícula nº 014402, e Marcelo dos Santos, Auxiliar Administrativo, matrícula nº 014802, declaramos nos termos do item VI do Anexo Único da Instrução Normativa nº 32/2014 do Tribunal de Contas do Espírito Santo, que não estamos impedidos de atuar na Tomada de Contas Especial instaurada por meio da Portaria nº 6.624, de 7 de março de 2022, tendo como finalidade a Apuração da responsabilidade pessoal dos responsáveis pelo valor dos encargos financeiros incidentes sobre a ausência de repasses previdenciários (juros e multa) no exercício de 2018, em consonância com o Acórdão 160/2021 – Plenário (Processos TC 4420/2020 e 8763/2019) e Decisão Monocrática 00790/2022-4 que determinou que os membros da Comissão da tomada de contas Especial realizem o acompanhamento dos procedimentos da TCE, bem como cumpram a observância da IN TC nº 32/2014 e da Manifestação Técnica nº 2451/2022 para que façam constar no novo processo de TCE alguns documentos e informações, sob pena de aplicação de multa, ou seja, não estamos envolvidos com os fatos a serem apurados, não possuímos qualquer interesse no resultado da tomada de contas especial e não integramos a equipe da auditoria da Prefeitura Municipal de Guaçuí-ES, estando, portando, aptos a participar das apurações da presente tomada de contas especial.

Guaçuí, ES, 10 de novembro de 2022.

Werton dos Santos Cardoso

Janaína Aparecida Túlio Montenegro

Marcelo dos Santos

RELATÓRIO DA COMISSÃO DESIGNADA

RELATÓRIO DE TOMADA DE CONTAS ESPECIAL

1. Introdução

Autuamos, em 26 de julho de 2022, o presente processo de Tomada de Contas Especial, tendo como referência o processo administrativo nº 1419/2022, tendo como finalidade a apuração da responsabilidade pessoal dos responsáveis pelo valor dos encargos financeiros incidentes sobre a ausência de repasses previdenciários (juros e multa) no exercício de 2018, em consonância com o Acórdão 160/2021 – Plenário (Processos TC 4420/2020 e 8763/2019) e Decisão Monocrática 00790/2022-4 que determinou que os membros da Comissão da tomada de contas Especial realizem o acompanhamento dos procedimentos da TCE, bem como cumpram a observância da IN TC nº 32/2014 e da Manifestação Técnica nº 2451/2022 para que façam constar no novo processo de TCE alguns documentos e informações, sob pena de aplicação de multa, em atendimento às disposições contidas na Instrução Normativa nº 32/2014 do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo.

O processo foi autuado com informações e documentos considerados relevantes, necessários e suficientes para a obtenção dos elementos de convicção sobre os fatos, responsáveis e danos, bem como para a análise e identificação dos respectivos nexos de causalidade.

Os procedimentos foram realizados de acordo com a Instrução Normativa nº 32/2014 do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, com o Manual de Instruções sobre Tomada de Contas Especial da controladoria-Geral do Município de Guaçuí e as análises conforme as disposições das Lei Municipal nº 2.927/2001 que dispõe sobre a organização do sistema próprio de previdência dos servidores públicos do município de Guaçuí, alterada pela Lei Municipal nº 3.952/2013.

Quadro 1: Dados da tomada de contas especial

DADOS DA TOMADA DE CONTAS ESPECIAL	
Nº DA TCE- ES	1886/2022
DATA DA INSTAURAÇÃO	26/07/2022
FATO ENSEJADOR	Apuração de responsabilidade pessoal dos responsáveis pelo valor dos encargos financeiros incidentes sobre a ausência de repasses previdenciários (juros e multas) no exercício de 2018, em consonância com o Acórdão 160/2021 – Plenário (Processos TC 4420/2020 e 8763/2019)
MEMBRO DA TCE	Werton dos Santos Cardoso, Enfermeiro, matrícula nº 014014
MEMBRO DA TCE	Janaína Aparecida Túlio Montenegro, Agente Tributário, matrícula nº 014402
MEMBRO DA TCE	Marcelo dos Santos, Auxiliar Administrativo, matrícula nº 014802
VALOR ORIGINAL DOS ENCARGOS	R\$ 18.717,75
VALOR ATUALIZADO DOS ENCARGOS EM 30/09/2022	R\$ 34.784,71

Cabe ressaltar que em 5 de setembro de 2022, através do ofício nº 004/2022, esta Comissão solicitou ao Sr. Sebastião Carlos Ranna de Macedo, Conselheiro Relator do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, prorrogação de prazo para conclusão do relatório circunstanciado da notificação presente na Decisão Monocrática 00790/2022-4. Logo, através da Decisão monocrática 01009/2022-5, processo 01886/2022-8, a prorrogação foi deferida por prazo de 90 (noventa) dias, contados a partir da publicação da presente decisão em 29 de setembro de 2022.

2. Pressupostos, fato ensejador e medidas administrativas

2.1 Pressupostos

A presente Tomada de Contas Especial Determinada foi instaurada conforme Decisão Monocrática 00790/2022-4, do Tribunal de contas do Estado do Espírito Santo, que

determina a realização de procedimentos conforme processo 01886/2022-8, e cumpram as determinações contidas na IN TC nº 32/2014, e na Manifestação Técnica nº 2451/2022. Como pressupostos para a constituição deste procedimento citam-se: o dano ao erário, o agente responsável, o fato irregular e a jurisdição e competência do TCEES.

2.2 Fato ensejador

Verificamos que o objeto desta tomada de contas especial se enquadra como fato ensejador nos termos do inciso I, do artigo 1º da IN 32/2014 do TCE/ES, qual seja, a apuração da responsabilidade pelo valor dos encargos financeiros incidentes sobre a ausência de repasses previdenciários (juros e multa) uma vez já pacificado na jurisprudência do TCEES, em consonância com o Acórdão 160/2021 – Plenário (Processos TC 4420/2020, 8763/2019).

2.3 Medidas administrativas

Quanto à adoção das medidas administrativas, foi realizado a emissão do respectivo relatório evidenciando as providências adotadas pela Prefeitura Municipal de Guaçuí-ES com vista à apuração, bem como, toda documentação comprobatória.

3. Apuração dos Fatos

Apresentamos a seguir a descrição dos fatos até a instauração da tomada de contas especial, as apurações realizadas e a análise da defesa apresentada, referenciando as folhas dos autos que comprovam os fatos.

3.1 Descrição cronológica dos fatos até a instauração da TCE

Para a descrição cronológica e apuração de responsabilidades pelo valor dos encargos financeiros incidentes sobre a ausência de repasses previdenciários (juros e multas) foram inicialmente solicitados e apensados a este relatório documentos e informações conforme Decisão Monocrática 00790/2022-4.

Assim, no dia 22 de julho de 2022 foram expedidos os Ofícios TCE nº 01 (fls. 49-51), 02 (fls.311-312) e 03/2022 (fls.793-794), conforme descrição abaixo, os quais após resposta dos setores competentes a comissão apensou nos autos.

. Ofício nº 01/2022: Solicitação à Secretaria de Finanças dos seguintes documentos e informações: cópia completa dos processos de apuração e pagamento das contribuições previdenciárias, vencidas no exercício de 2018, contendo as Guias de Previdência Social, os empenhos, as liquidações, os pagamentos, e os demais documentos; balanço Patrimonial, Balanço Financeiro, Balanço Orçamentário, Demonstração das Variações Patrimoniais, dos exercícios de 2017, 2018 e 2019, da Prefeitura Municipal de Guaçuí, assinados pelo responsável pela contabilidade; balancete de Verificação, de cada dos meses de dezembro de 2017, de dezembro 2018, e de dezembro de 2018, com todas as contas contábeis analíticas, com os respectivos movimentos de débitos e créditos, saldos anteriores e atuais, da Prefeitura Municipal de Guaçuí, assinados pelo responsável pela contabilidade; todos os documentos que comprovam os valores apresentados como juros e multas de contribuições previdenciárias, que foram informados nas folhas 126/128, do evento 13 – Resposta de Comunicação 00802/2022-3 (anexo I); documentação comprobatória até a data da elaboração do Relatório de TCE, dos pagamentos dos parcelamentos e dos reparcelamentos realizados referentes as contribuições previdenciárias vencidas no exercício de 2018 ou declaração assinada pelos responsáveis pela contabilidade e pela Secretaria de Finanças do Município de Guaçuí, de que ocorreram todos os pagamentos das contribuições previdenciárias vencidas em 2018 sem parcelamento e/ou reparcelamento perante o RPPS; cópia de todos os documentos relativos aos parcelamentos e reparcelamentos, com identificação individualizada referente a quais competências abrangem cada um dos parcelamentos e reparcelamentos, dos valores do exercício de 2018; menção dos documentos citados nos itens anteriores, quanto for o caso, através de informação quanto aos períodos de competência a que se referem, assim como os valores de juros e multas de cada um dos referidos períodos; elaboração de uma planilha, assinada pelo responsável pela contabilidade, informando todos os valores das contribuições previdenciárias mensais, ou seja, separadas mês a mês, vencidas no exercício de 2018, incluindo o valor da contribuição previdenciária incidente sobre o 13º, cujo vencimento foi em 2018, assim

como o valor dos juros e multas incidentes sobre cada recolhimento em atraso e a respectiva data do pagamento em atraso (item 2.2, da Manifestação Técnica 2451/2022); e elaboração de uma planilha, assinada pelo responsável pela contabilidade, do valor dos juros e multas, decorrente da ausência de repasse da integralidade das contribuições previdenciárias patronal e dos servidores, destinadas a cobertura do déficit financeiro junto ao fundo de aposentadoria dos servidores municipais.

. Ofício nº 02/2022: Solicitação ao Fundo de Aposentadoria e Pensão dos Servidores Públicos do Município de Guaçuí -ES (FAPSPMG) dos seguintes documentos e informações: declaração do Presidente, constando os valores dos recebimentos dos juros e multas incidentes sobre as contribuições previdenciárias vencidas em 2018, cujos pagamentos ocorreram em 2018 ou em exercícios posteriores, informando a data em que os juros e multas foram pagos; menção dos documentos citados nos itens anteriores, quando for o caso, através da informação quanto aos períodos de competência a que se referem, assim como os valores de juros e multas de cada um dos referidos períodos; norma Municipal referente a apuração e o recolhimento das contribuições previdenciárias, onde conste a data de vencimento do recolhimento mensal ao RPPS; e declaração do Presidente, constando os valores dos juros e multas relativos aos parcelamentos decorrentes da ausência de repasse da integralidade das contribuições previdenciárias patronal e dos servidores, no exercício de 2018, destinadas a cobertura do déficit financeiro junto ao fundo de aposentadoria dos servidores municipais.

. Ofício nº 03/2022: Solicitação à Procuradoria Geral do Município dos seguintes documentos: norma municipal com as atribuições dos cargos de tesoureiro, e do Secretário de Finanças; e norma Municipal referente a apuração e o recolhimento das contribuições previdenciárias, onde conste a data de vencimento do recolhimento mensal ao Regime Próprio de Previdência Social.

Além desses documentos (fls. 49 a 853), foi apensado aos autos cópia integral dos processos administrativos números 518/2022, e 1315/2022, e 1419/2022 as fls. 854 a 996, mencionados nos autos da TCE, fls. 11, 78, 87, do evento 13 – Resposta de Comunicação 00802/2022-3.

A partir do exame da documentação solicitada verificaram-se as ocorrências de atrasos no pagamento das Guias de RPPS, referente ao exercício de 2018, conforme quadros 2, 3, 4, 5, 6, 7 e 8.

I – Guias de RPPS referentes aos valores das contribuições relativas às Obrigações Patronais (parte empresa) liquidadas com atraso

QUADRO 2: Mês de Referência Janeiro/2018 – Data de vencimento: 20/02/2018.

Mês de Referência Janeiro/2018 – Data de vencimento: 20/02/2018						
Fundo	Data do pagamento do valor empresa em atraso	Total da guia (funcionário e empresa)	Valor da empresa original	Juros do valor empresa	Atualização do valor empresa	Total dos juros e atualização do valor da empresa
Saúde	18/05/2018	11.718,51	7.812,33	111,40	49,31	160,71
Saúde	18/05/2018	403,28	268,85	3,83	1,70	5,53
Saúde	18/05/2018	34.448,75	22.625,55	322,64	142,81	465,45
Educação	18/05/2018	256.157,31	170.570,85	2.440,90	1.080,42	3.521,32
Administração	18/06/2018	119.527,96	79.685,05	1.550,76	823,72	2.374,48
Assist. social	18/06/2018	7.360,96	4.907,31	95,50	50,77	146,27

QUADRO 3: Mês de Referência Fevereiro/2018 – Data de vencimento: 20/03/2018.

Mês de Referência Fevereiro/2018 – Data de vencimento: 20/03/2018						
Fundo	Data do pagamento do valor empresa em atraso	Total da guia (funcionário e empresa)	Valor da empresa original	Juros do valor empresa	Atualização do valor empresa	Total dos juros e atualização do valor da empresa
Ass. Social	18/06/2018	7.032,46	4.688,31	68,98	33,35	102,33
Saúde	18/05/2018	403,28	268,85	2,57	0,83	3,40
Saúde	18/05/2018	10.982,29	7.321,52	69,89	22,71	92,60
Saúde	18/05/2018	31.610,04	20.491,25	199,06	64,69	263,75
Educação	18/05/2018	255.518,28	170.146,81	1.924,14	667,79	2.591,93
Administração	18/06/2018	121.270,01	81.245,66	1.195,24	578,01	1.773,25

QUADRO 4: Mês de Referência Março/2018 – Data de vencimento: 20/04/2018.

Mês de Referência Março/2018 – Data de vencimento: 20/04/2018						
Fundo	Data do pagamento do valor empresa em atraso	Total da guia (funcionário e empresa)	Valor da empresa original	Juros do valor empresa	Atualização do valor empresa	Total dos juros e atualização do valor da empresa
Ass. Social	18/06/2018	7.721,33	5.147,55	49,21	31,96	81,17
Saúde	18/05/2018	806,57	537,71	2,38	1,18	3,56
Saúde	18/05/2018	13.201,60	8.801,07	38,89	19,36	58,25
Saúde	18/05/2018	32.357,45	21.228,17	93,79	46,70	140,49
Educação	18/05/2018	251.379,96	166.223,98	734,41	365,69	1.100,10
Administração	18/06/2018	118.480,52	78.986,73	755,04	490,41	1.245,45

QUADRO 5: Mês de Referência Novembro/2018 – Data de vencimento: 20/12/2018.

Mês de Referência Novembro/2018 – Data de vencimento: 20/12/2018						
Fundo	Data do pagamento do valor empresa em atraso	Total da guia (funcionário e empresa)	Valor da empresa original	Juros do valor empresa	Atualização do valor empresa	Total dos juros e atualização do valor da empresa
Educação	28/12/2018	265.918,98	176.611,97	690,35	-	690,35

QUADRO 6: Mês de Referência Dezembro/2018 – Data de vencimento: 20/01/2019

Mês de Referência Dezembro/2018 – Data de vencimento: 20/01/2019						
Fundo	Data do pagamento do valor empresa em atraso	Total da guia (funcionário e empresa)	Valor da empresa original	Juros do valor empresa	Atualização do valor empresa	Total dos juros e atualização do valor da empresa
Assist. Social	15/02/2018	10.698,68	7.132,45	30,59	22,52	53,11

II – Guias de RPPS referente aos valores retidos da folha de pagamento dos servidores públicos liquidadas com atraso

QUADRO 7: Mês de Referência Novembro/2018 – Data de vencimento: 20/12/2018.

Mês de Referência Novembro/2018 – Data de vencimento: 20/12/2018						
Fundo	Data do pagamento do valor servidor em atraso	Total da guia (funcionário e empresa)	Valor do servidor original	Juros do valor servidor	Atualização do valor servidor	Total dos juros e atualização do valor servidor
Educação	28/12/2018	265.918,98	89.307,01	349,09	-	349,09

QUADRO 8: Mês de Referência Dezembro/2018 – Data de vencimento: 20/01/2019

Mês de Referência Dezembro/2018 – Data de vencimento: 20/01/2019						
Fundo	Data do pagamento do valor servidor em atraso	Total da guia (funcionário e empresa)	Valor do servidor original	Juros do valor do servidor	Atualização do valor servidor	Total dos juros e atualização do valor servidor
Assist. Social	15/02/2019	10.698,68	3.566,23	15,29	11,41	26,70

No exercício de 2018, também foram verificadas ocorrências de atrasos nos pagamentos relacionadas aos parcelamentos e/ou reparcimentos do RPPS, conforme Quadros 9, 10, 11, 12 e 13.

No dia 7 de dezembro de 2017, foi realizado o seguinte acordo: Termo de acordo de reparcimento e confissão de débitos previdenciários (ACORDO CADPREV Nº 02000/2017), referente a quantia de R\$ 4.257.719,21 (quatro milhões e duzentos e cinquenta e sete mil e setecentos e dezenove reais e vinte e um centavos), correspondentes aos valores de complementação da folha de pagamento devidos e não repassados ao Regime Próprio de Previdência Social – RPPS dos servidores públicos, relativos ao período de 02/2010 a 11/2016, em 200 (duzentas) parcelas mensais e sucessivas de R\$ 21.288,60 (vinte e um mil e duzentos e oitenta e oito reais e sessenta centavos) atualizadas, com vencimento sempre no dia 10 do respectivo

mês de referência. Logo, observam-se atrasos no pagamento das parcelas 1 e 2, conforme quadro 9.

Quadro 9: Guias de parcelamento do Acordo CADPREV Nº 02000/2017 liquidadas com atraso

PARCELA	VENCIMENTO	DATA PAGAMENTO	VALOR DA PARCELA	JUROS	MULTA	VALOR PAGO	VALOR TOTAL DE JUROS/MULTA
01	10/01/2018	01/02/2018	21.288,60	212,89	42,58	21.544,07	255,47
02	10/02/2018	16/02/2018	21.501,49	107,51	43,00	21,652,00	150,51
TOTAL JUROS/MULTAS							405,98

No dia 13 de dezembro de 2017 foi realizado o seguinte acordo: Termo de acordo de parcelamento e confissão de débitos previdenciários (ACORDO CADPREV Nº 02161/2017), referente a quantia de R\$ 15.561.774,28 (quinze milhões e quinhentos e sessenta e um mil e setecentos e setenta e quatro reais e oitenta centavos), correspondentes aos valores de Contribuição Patronal (200 meses) devidos e não repassados ao Regime Próprio de Previdência Social – RPPS dos servidores públicos, relativos ao período de 08/2009 a 11/2016, em 200 (duzentas) parcelas mensais e sucessivas de R\$ 77.808,87 (setenta e sete mil e oitocentos e oito reais e oitenta e sete centavos) atualizadas, com vencimento sempre no dia 10 do respectivo mês de referência. Logo, observam-se atrasos no pagamento das parcelas 1 e 2, conforme quadro 10.

Quadro 10: Guias de parcelamento do Acordo CADPREV Nº 02161/2017 liquidadas com atraso

PARCELA	VENCIMENTO	DATA PAGAMENTO	VALOR DA PARCELA	JUROS	MULTA	VALOR PAGO	VALOR TOTAL DE JUROS/MULTA
01	10/01/2018	01/02/2018	77.808,87	778,09	155,62	78.742,58	933,71
02	10/02/2018	16/02/2018	78.586,96	392,93	157,17	79.137,06	550,10
TOTAL DE JUROS/MULTAS							1.483,81

No dia 22 de dezembro de 2017, foi realizado o seguinte acordo: Termo de acordo de parcelamento e confissão de débitos previdenciários (ACORDO CADPREV Nº 02207/2017), referente a quantia de R\$ 2.188.866,79 (dois milhões e cento e oitenta e oito mil e oitocentos e sessenta e seis reais e setenta e nove centavos), correspondentes aos valores de Contribuição Patronal devidos e não repassados ao

Regime Próprio de Previdência Social – RPPS dos servidores públicos, relativos ao período de 04/2017 a 11/2017, em 60 (sessenta) parcelas mensais e sucessivas de R\$ 36.481,11 (trinta e seis mil e quatrocentos e oitenta e um reais e onze centavos) atualizadas, com vencimento sempre no dia 30 do respectivo mês de referência. Logo observam-se atrasos no pagamento das parcelas 1 e 2, conforme quadro 11.

Quadro 11: Guias de parcelamento do Acordo CADPREV Nº 02207/2017 liquidadas com atraso

PARCELA	VENCIMENTO	DATA PAGAMENTO	VALOR DA PARCELA	JUROS	MULTA	VALOR PAGO	VALOR TOTAL DE JUROS/MULTA
01	30/01/2018	01/02/2018	36.481,11	364,81	72,96	36.918,88	437,77
02	28/02/2018	09/03/2018	37.114,89	371,15	74,23	37.560,27	445,38
TOTAL DE JUROS/MULTAS							883,15

No dia 22 de dezembro de 2017, foi realizado o seguinte acordo: Termo de acordo de parcelamento e confissão de débitos previdenciários (ACORDO CADPREV Nº 02208/2017), referente a quantia de R\$ 1.039.029,57 (um milhão e trinta e nove mil e vinte e nove reais e cinquenta e sete centavos), correspondentes aos valores de Contribuição Patronal (200 meses) devidos e não repassados ao Regime Próprio de Previdência Social – RPPS dos servidores públicos, relativos ao período de 12/2016 a 03/2017, em 200 (duzentas) parcelas mensais e sucessivas de R\$ 5.195,15 (cinco mil cento e noventa e cinco reais e quinze centavos) atualizadas, com vencimento sempre no dia 30 do respectivo mês de referência. Logo, observam-se atrasos nos pagamentos das parcelas 1 e 2, conforme quadro 12.

Quadro 12: Guias de parcelamento do Acordo CADPREV Nº 02208/2017 liquidadas com atraso

PARCELA	VENCIMENTO	DATA PAGAMENTO	VALOR DA PARCELA	JUROS	MULTA	VALOR PAGO	VALOR TOTAL DE JUROS/MULTA
01	30/01/2018	01/02/2018	5.195,15	51,95	10,39	5.257,49	62,34
02	28/02/2018	09/03/2018	5.285,40	52,85	10,57	5.348,82	63,42
TOTAL DE JUROS/MULTAS							125,76

No dia 20 de abril de 2018 foi realizado o seguinte acordo: Termo de acordo de parcelamento e confissão de débitos previdenciários (ACORDO CADPREV Nº 00623/2018), referente a quantia de R\$ 2.721.454,34 (dois milhões e setecentos e vinte e um mil e quatrocentos e cinquenta e quatro reais e trinta e quatro centavos), correspondentes aos valores de Contribuição Patronal devidos e não repassados ao Regime Próprio de Previdência Social – RPPS dos servidores públicos, relativos ao período de 12/2017 a 12/2017, em 60 (sessenta) parcelas mensais e sucessivas de R\$ 5.195,15 (cinco mil cento e noventa e cinco reais e quinze centavos) atualizadas, com vencimento sempre no dia 30 do respectivo mês de referência. Logo, foi observado atraso no pagamento da parcela 5, conforme quadro 13.

Quadro 13: Guias de parcelamento do Acordo CADPREV Nº 00623/2018 liquidadas com atraso

PARCELA	VENCIMENTO	DATA PAGAMENTO	VALOR DA PARCELA	JUROS	MULTA	VALOR PAGO	VALOR TOTAL DE JUROS/MULTA
05	30/09/2018	11/10/2018	47.481,70	474,89	94,91	48.051,50	569,80
TOTAL DE JUROS/MULTAS							569,80

3.2 Apurações realizadas pelo tomador de contas

A Decisão Monocrática 00790/2022-4, determinou apuração de responsabilidade pelo valor dos encargos financeiros incidentes sobre a ausência de repasses previdenciários (juros e multas) em consonância com o Acórdão 160/2021 – Plenário (Processos TC 4420/2020, 8763/2019).

Durante a análise da documentação inicial, a comissão identificou atrasos nos pagamentos de Guias de RPPS relativo ao exercício de 2018. Esses atrasos geraram a incidência de atualização, juros e multas nos valores originais dos repasses apresentados nos Quadros 14, 15, 16, 17, 18, 19 e 20.

Quadro 14: Apuração de juros/multa por atraso de pagamento do de Guia de RPPS relativo ao ano de 2018 foi de R\$ 15.249,25 (quinze mil, duzentos e quarenta e nove reais e vinte e cinco centavos).

Mês	U/G	Venc.	Data do Pag.	Valor total da Guia	Valor servidor original pg. com atraso	Valor empresa original pg. com atraso	Juros	Atual.	Total Juros e Multas pagos, calculado a partir do valor original
Jan	S	20/02/2018	18/05/2018	11.718,51	-	7.812,33	111,40	49,31	160,71
Jan	S	20/02/2018	18/05/2018	403,28	-	268,85	3,83	1,70	5,53
Jan	S	20/02/2018	25/05/2018	34.448,75	-	22.625,55	322,64	142,81	465,45
Jan	Ed	20/02/2018	18/05/2018	256.157,31	-	170.570,85	2.440,90	1080,42	3.521,32
Jan	Ad	20/02/2018	18/06/2018	119.527,96	-	79.685,05	1.550,76	823,72	2.374,48
Jan	Ass	20/02/2018	18/06/2018	7.360,96	-	4.907,31	146,27	-	146,27
Fev	Ass	20/03/2018	18/06/2018	7.032,46	-	4.688,31	68,98	33,35	102,33
Fev	S	20/03/2018	18/05/2018	403,28	-	268,85	2,57	0,83	3,40
Fev	S	20/03/2018	18/05/2018	10.982,29	-	7.321,52	69,89	22,71	92,60
Fev	S	20/03/2018	18/05/2018	31.610,04	-	20.491,25	199,06	64,69	263,75
Fev	Ed	20/03/2018	18/05/2018	255.518,28	-	170.146,81	1.924,14	667,79	2.591,93
Fev.	Ad	20/03/2018	18/06/2018	121.270,01	-	81.245,66	1.195,24	578,01	1.773,25
Mar	Ass.	20/04/2018	18/06/2018	7.721,33	-	5.147,55	31,96	49,21	81,17
Mar	S	20/04/2018	18/05/2018	806,57	-	537,71	2,38	1,18	3,56
Mar	S	20/04/2018	18/05/2018	13.201,60	-	8.801,07	38,89	19,36	58,25
Mar	S	20/04/2018	18/05/2018	32.357,45	-	21.228,17	93,79	46,70	140,49
Mar	Ed	20/04/2018	18/05/2018	251.379,96	-	166.223,98	734,41	365,69	1.100,10
Mar	Ad	20/04/2018	18/06/2018	118.480,52	-	78.986,73	755,04	490,41	1.245,45
Nov	Ed	20/12/2018	28/12/2018	265.918,98	89.307,01	-	349,09	-	349,09
Nov	Ed	20/12/2018	28/12/2018	265.918,98	-	176.611,97	690,35	-	690,35
Dez	Ass.	20/01/2019	15/02/2019	10.698,68	3.566,23	-	15,29	11,41	26,70
Dez	Ass.	20/01/2019	15/02/2019	10.698,68	-	7.132,45	30,59	22,52	53,11
Valor total juros e multas:									R\$ 15.249,25

*U/G -Unidade Gestora, S – Saúde, Ed – Educação, Ass – Assistência Social, Ad - Administração

Quadro 15: APURAÇÃO DE JUROS/MULTA POR ATRASO DE PAGAMENTO DO PARCELAMENTO DE Nº. 2000/2017, NO ANO DE 2018 FOI DE R\$ 405,98 (Quatrocentos e cinco reais e noventa e oito centavos).

VENCIMENTO	DATA PAGAMENTO	VALOR DA PARCELA	JUROS	MULTA	VALOR TOTAL COM JUROS/MULTA	TOTAL JUROS E MULTA
10/01/2018	01/02/2018	21.288,60	212,89	42,58	21.544,07	255,47
10/02/2018	16/02/2018	21.501,49	107,51	43,00	21.652,00	150,51
10/03/2018	09/03/2018	21.765,67	-	-	-	-
10/04/2018	10/04/2018	21.942,37	-	-	-	-
10/05/2018	10/05/2018	22.069,57	-	-	-	-
10/06/2018	08/06/2018	22.227,66	-	-	-	-
10/07/2018	10/07/2018	22.423,70	-	-	-	-
10/08/2018	10/08/2018	22.815,42	-	-	-	-
10/09/2018	10/09/2018	23.000,74	-	-	-	-
10/10/2018	10/10/2018	23.090,68	-	-	-	-
10/11/2018	09/11/2018	23.312,94	-	-	-	-
10/12/2018	10/12/2018	23.527,22	-	-	-	-
VALOR TOTAL JUROS E MULTAS:						R\$ 405,98

Quadro 16: APURAÇÃO DE JUROS/MULTA POR ATRASO DE PAGAMENTO DO PARCELAMENTO DE Nº. 02161/2017, NO ANO DE 2018 FOI DE R\$ 1.483,81 (Hum mil, quatrocentos e oitenta e três reais e oitenta e um centavos).

VENCIMENTO	DATA PAGAMENTO	VALOR DA PARCELA	JUROS	MULTA	VALOR TOTAL COM JUROS/MULTA	TOTA JUROS E MULTAS
10/01/2018	01/02/2018	77.808,87	778,09	155,62	78.742,58	933,71
10/02/2018	16/02/2018	78.586,96	392,93	157,17	79.137,06	550,10
10/03/2018	09/03/2018	79.552,52	-	-	-	-
10/04/2018	10/04/2018	80.198,38	-	-	-	-
10/05/2018	10/05/2018	80.663,29	-	-	-	-
10/06/2018	08/06/2018	81.241,10	-	-	-	-
10/07/2018	10/07/2018	81.957,60	-	-	-	-
10/08/2018	10/08/2018	83.389,32	-	-	-	-
10/09/2018	10/09/2018	84.066,69	-	-	-	-
10/10/2018	10/10/2018	84.395,39	-	-	-	-
10/11/2018	09/11/2018	85.207,72	-	-	-	-
10/12/2018	10/12/2018	85.990,94	-	-	-	-
VALOR TOTAL JUROS E MULTAS:						1.483,81

Quadro 17: APURAÇÃO DE JUROS/MULTA POR ATRASO DE PAGAMENTO DO PARCELAMENTO DE Nº. 2207/2017, NO ANO DE 2018 FOI DE R\$ 883,15 (Oitocentos e oitenta e três reais e quinze centavos).

VENCIMENTO	DATA PAGAMENTO	VALOR DA PARCELA	JUROS	MULTA	VALOR TOTAL COM JUROS/MULTA	TOTAL JUROS E MULTA
30/01/2018	01/02/2018	36.481,11	364,81	72,96	36.918,88	437,77
28/02/2018	09/03/2018	37.114,89	371,15	74,23	37.560,27	445,38
30/03/2018	27/03/2018	37.298,63	-	-	-	-
30/04/2018	26/04/2018	37.601,44	-	-	-	-
30/05/2018	30/05/2018	37.819,41	-	-	-	-
30/06/2018	28/06/2018	38.090,33	-	-	-	-
30/07/2018	30/07/2018	38.426,27	-	-	-	-
30/08/2018	30/08/2018	39.097,53	-	-	-	-
30/09/2018	27/09/2018	39.415,12	-	-	-	-
30/10/2018	30/10/2018	39.569,24	-	-	-	-
30/11/2018	30/11/2018	39.950,10	-	-	-	-
30/12/2018	21/12/2018	40.317,32	-	-	-	-
VALOR TOTAL JUROS E MULTAS:						R\$ 883,15

Quadro 18: APURAÇÃO DE JUROS/MULTA POR ATRASO DE PAGAMENTO DO PARCELAMENTO DE Nº. 2208/2017, NO ANO DE 2018 FOI DE R\$ 125,76 (Cento e vinte e cinco reais e setenta e seis centavos).

VENCIMENTO	DATA PAGAMENTO	VALOR DA PARCELA	JUROS	MULTA	VALOR TOTAL COM JUROS/MULTA	TOTAL JUROS E MULTA
30/01/2018	01/02/2018	5.195,15	51,95	10,39	5.257,49	62,34
28/02/2018	09/03/2018	5.285,40	52,85	10,57	5.348,82	63,42
30/03/2018	27/03/2018	5.311,57	-	-	-	-
30/04/2018	26/04/2018	5.354,69	-	-	-	-
30/05/2018	30/05/2018	5.385,73	-	-	-	-
30/06/2018	28/06/2018	5.424,31	-	-	-	-
30/07/2018	30/07/2018	5.472,15	-	-	-	-
30/08/2018	30/08/2018	5.567,74	-	-	-	-
30/09/2018	27/09/2018	5.612,98	-	-	-	-
30/10/2018	30/10/2018	5.634,92	-	-	-	-
30/11/2018	30/11/2018	5.689,16	-	-	-	-
30/12/2018	21/12/2018	5.741,45	-	-	-	-
VALOR TOTAL JUROS E MULTAS:						125,76

Quadro 19: APURAÇÃO DE JUROS/MULTA POR ATRASO DE PAGAMENTO DO PARCELAMENTO DE Nº. 0623/2017, NO ANO DE 2018 FOI DE R\$ 569,80 (Quinhentos e sessenta e nove reais e oitenta centavos).

VENCIMENTO	DATA PAGAMENTO	VALOR DA PARCELA	JUROS	MULTA	VALOR TOTAL COM JUROS/MULTA	TOTAL JUROS E MULTAS
30/05/2018	30/05/2018	54.545,44	-	-	-	-
30/06/2018	28/06/2018	55.212,09	-	-	-	-
30/07/2018	30/07/2018	55.706,87	-	-	-	-
30/08/2018	30/08/2018	56.687,88	-	-	-	-
30/09/2018	11/10/2018	47.481,70	474,89	94,91	48.051,50	569,80
30/10/2018	30/10/2018	47.713,40	-	-	-	-
30/11/2018	30/11/2018	48.175,05	-	-	-	-
30/12/2018	21/12/2018	48.624,76	-	-	-	-
VALOR TOTAL JUROS E MULTAS:						569,80

Sendo assim, no exercício de 2018, o total de juros e multas gerados a partir do atraso nos repasses previdenciários foi de **R\$ 15.249,25 (quinze mil duzentos e quarenta e nove reais e vinte e cinco centavos)**. Em relação ao atraso no pagamento das guias de parcelamento, o total de juros e multas foi de **R\$ 3.468,50 (três mil quatrocentos de sessenta e oito reais e cinquenta centavos)**. Logo, o total de juros e multas no exercício de 2018 referente a tais atrasos foi de **R\$ 18.717,75 (dezoito mil setecentos e dezessete reais e setenta e cinco centavos)**.

Vale ressaltar que a Lei municipal nº 2927/2001, alterada através Lei municipal nº 3.952/2013, que dispõe sobre a organização do sistema próprio de previdência dos servidores públicos do município de Guaçuí-ES, em seu artigo 41-A determina como prazo obrigatório para o recolhimento dos valores retidos da folha de pagamento dos servidores públicos a título de contribuição previdenciária, bem como os valores das contribuições relativas às obrigações patronais por parte da administração municipal, executiva e legislativa, inclusive autarquias e fundações, até o dia 20 (vinte) do mês subsequente a ocorrência do fato gerador.

Na referida Lei, no parágrafo único, do artigo 41, determina que “*o atraso no recolhimento das contribuições previdenciárias que trata o caput deste artigo implicará a incidência de juros de 0,5 % (zero vírgula cinco por cento) ao mês e atualização monetária pelo índice IPCA/IBGE*”.

Em relação aos acordos de parcelamentos e reparcelamentos, a Lei municipal nº 4167/2017, que dispõe sobre o reparcelamento e parcelamento de débitos do

município de Guaçuí-ES com o FAPS – Fundo de Aposentadoria e Pensão dos Servidores Públicos do Município de Guaçuí, autoriza esse procedimento e realiza a vinculação de prestações não pagas no seu vencimento ao Fundo de Participação dos Municípios (FPM), conforme artigo 6º:

“Art. 6º Fica autorizada a vinculação do Fundo de Participação dos Municípios – FPM como garantia das prestações acordadas no termo de parcelamento ou reparcelamento, não pagas no seu vencimento.

Parágrafo Único. A garantia de vinculação do FPM deverá constar de cláusula do termo de parcelamento ou reparcelamento e de autorização fornecida ao agente financeiro responsável pelo repasse das cotas, e vigorará até a quitação do termo (LEI MUNICIPAL 4167/2017).”

Dessa forma, foi verificado vinculação das prestações não pagas no seu vencimento ao FPM nos Acordos de parcelamentos e/ou reparcelamentos nº 2000/2017, 2161/2017, 2207/2017, 2208/2017 e 0623/2018.

Assim, verificou-se em cada Termo de Acordo de Parcelamento ou Reparcèlement citados anteriormente anexo com “Autorização para Débito na Conta Repasse do Fundo de Participação dos Municípios (FPM) firmado entre o ENTE FEDERATIVO, a UNIDADE GESTORA e o BANCO DO BRASIL”, os quais constam o seguinte texto:

“O ente federativo acima qualificado, por intermédio de seu representante legal, na condição de devedor da Unidade Gestora de seu RPPS, na forma do Termo de Acordo de Parcelamento e Confissão de Débitos Previdenciários acima identificado, cientifica o Banco do Brasil de que, segundo o estabelecido na cláusula quarta do referido termo de acordo, ocorreu a vinculação dos valores do Fundo de Participação dos Municípios – FPM como garantia de pagamento:

1.1– Das prestações acordadas no termo de acordo de parcelamento e não pagas no seu vencimento;

1.2– Das contribuições previdenciárias não incluídas no termo de acordo de parcelamento e não pagas no seu vencimento.

2.0 – Desse modo, o ente federativo autoriza o Banco do Brasil a debitar na conta destinada às liberações do FPM e transferir para a conta da Unidade Gestora os valores não pagos no seu vencimento, enquanto estiver vigente e o termo de acordo, observando o seguinte procedimento:

2.1 – Decorridos 5 (cinco) dias do vencimento da prestação do acordo de parcelamento (item 1.1) ou 30 (trinta) dias do vencimento das contribuições não parceladas (item 1.2), sem que o ente federativo tenha efetivado o pagamento, a Unidade Gestora encaminhará ao Banco do Brasil demonstrativo atualizado do valor devido, com cópia ao ente.

2.2 – Recebida a comunicação, o Banco do Brasil debitará o valor devido na conta do ente federativo, na data de liberação da primeira parcela subsequente do FPM, transferindo-o de imediato para a conta da Unidade Gestora.

2.3 – Se o valor disponível na conta do FPM não for suficiente para liquidação do valor devido, este será amortizado pelo saldo existente na conta, dando-se preferência aos valores de que tratam o item 1.1 e em seguida aos do item 1.2, e o resíduo será debitado na parcela subsequente de crédito do FPM.

2.4 – O valor devido, indicado para débito na conta do ente federativo, conforme item 2.1, é de inteira responsabilidade da Unidade Gestora, eximindo-se o Banco do Brasil de qualquer responsabilidade quanto ao seu cálculo (Autorização para Débito na Conta Repasse do Fundo de Participação dos Municípios – FPM, ACORDO CADPREV Nº 0228/2017)”.

Concluídas a apuração de tais ocorrências em relação aos encargos financeiros (juros e multas) incidentes no valores de repasses previdenciários ao RPPS em atraso e, considerando o item 2.1 que trata da notificação da Unidade Gestora responsável ao Ente Federativo e Banco do Brasil para imediata transferência de valores não pagos no seu vencimento, esta Comissão depreende como possíveis responsáveis os representantes do Ente Federativo e da Unidade Gestora de que se trata os autos.

A partir disso, a Comissão possuiu precedentes para notificação desses representantes.

3.3 Defesa

De acordo com a apuração dos fatos foram enviadas notificações ao representante do Município de Guaçuí-ES e da Unidade Gestora no exercício de 2018.

Certificamos que foi encaminhado a Sra. Celma Aparecida Gonçalves Moreira Gomes, Presidente Executiva do Fundo de Aposentadoria e Pensão dos Servidores Públicos do Município de Guaçuí-ES no exercício de 2018, a notificação nº 05/2022, no dia 04/10/2022, conforme fls. 814-815 a fim de assegurar-lhe o direito de vista aos autos e apresentação de defesa.

Aos dia 27 de outubro de 2022, a Sra. Celma Aparecida Gonçalves Moreira Gomes apresentou as fls. 820-821, ofício nº 208/2022. Neste ofício consta que a mesma realizou notificação a Controladoria Geral do Município de Guaçuí-ES e a Prefeita

Municipal no exercício de 2018 com o objetivo de cumprimento da legislação vigente referente aos prazos de pagamento da contribuição previdenciária, patronal e segurados (fls. 822 a 833) como forma de exercer seu papel de guardião dos créditos previdenciário a receber.

Certificamos ainda, que foi encaminhado a Sra. Vera Lúcia Costa, ex-prefeita municipal, a notificação nº 06/2022, no dia 05/10/2022, conforme fls. 834 a 844 a fim de assegurar-lhe o direito de vista aos autos e apresentação de defesa.

Aos dias 18 de outubro de 2022, a Sra. Vera Lúcia Costa apresentou resposta as fls. 842 a 853, no qual consta os seguintes argumentos:

. o Acórdão 01060/2021-8 – Plenário, que apreciou a Prestação de Contas Anual de Ordenador da Prefeitura Municipal de Guaçuí do Exercício de 2018, considerou que a **irregularidade seria passível de ressalva**, acolhendo as justificativas apresentadas pela Peticionária. Logo, o TCE-ES não considerou a irregularidade grave o suficiente para ensejar as contas como irregulares, considerando os atos de gestão praticados pela Peticionária em 2018 como regulares com ressalva. Portanto, levando à conclusão que os encargos financeiros não podem ser imputados à Peticionária ou a qualquer outro agente político ou servidor público do Município de Guaçuí-ES.

. os encargos financeiros que foram pagos pelo Município de Guaçuí-ES em 2018, **não impactaram negativamente o Caixa do Município para o futuro**. Tendo em vista que no Exercício de 2019, em recursos ordinários, ficou disponível a quantia em caixa no valor de R\$ 2.064.063,44 que significou uma disponibilidade líquida em caixa de R\$ 1.212.734,54 após a consideração de todas as obrigações financeiras e restos a pagar;

. conforme Instrução Normativa do TCE-ES nº 32/2014, os atos de gestão praticados pela Peticionária em 2018 foram considerados regulares com ressalvas pelo TCE-ES, não sendo passível de enquadramento no inciso IV, art. 1º. Não se está diante de desfalque ou extravio, não sendo aplicáveis os incisos II e III, do mesmo artigo; e

. o inciso III, do art. 10 da Instrução Normativa do TCE-ES nº 32/2014 prevê o arquivamento da tomada de contas especial em razão da aprovação das contas de

convênio ou instrumento congênere, na espécie dos autos, da prestação de contas anual de ordenador.

Na resposta ao ofício/notificação nº 06/2022, a Sra. Vera Lúcia Costa, ainda realiza as seguintes pontuações:

. os pagamentos de contribuição previdenciária, acrescidos de juros de mora e multa, **foram transferidos ao Regime Próprio de Previdência, permanecendo na própria administração do município;**

. o pagamento do valor corrigido acrescido de multa e juros de mora ao RPPS, devido ao atraso de pagamento, **em regra acaba beneficiando o próprio RPPS, pois ele vai capitalizar esses valores recebidos,** ou também pagar benefícios. A capitalização ou o pagamento de benefícios poderá resultar em redução futura, na mesma proporção do que foi pago em juros e multa, da necessidade de aportes financeiros do município ao RPPS;

. a compensação natural que ocorrerá em algum momento pode-se considerar que o pagamento de juros de mora e multa pelo atraso no recolhimento de contribuições previdenciárias ao RPPS minimiza muito o impacto do prejuízo que o patrimônio do servidor sofre;

. a Comissão que o próprio TCEES, em recente decisão, **determinou o arquivamento de tomada de contas especial instaurada pelo Município de Guaçuí,** exatamente pelos motivos acima expostos, quais sejam, que o pagamento de juros de mora e multa decorrente do recolhimento em atraso de contribuições previdenciárias junto ao Regime Próprio de Previdência Social não incorre em dano ao erário, já que os pagamentos são realizados no âmbito da própria administração do município, bem como diante da responsabilidade do ente pela preservação do equilíbrio financeiro e atuarial do RPPS. Conforme voto do Conselheiro Relator, Luiz Carlos Ciciliotti da Cunha, proferido nos autos da Tomada de Contas Especial Determinada 04373/2022-2:

*“Voto do Relator 05213/2022-4 Produzido em fase anterior ao julgamento
Processo: 04373/2022-2*

Classificação: Tomada de Contas Especial Determinada

Setor: GAC - Luiz Carlos Ciciliotti - Gabinete do Conselheiro Luiz Carlos Ciciliotti da Cunha

Criação: 05/10/2022 16:42

UG: PMG - Prefeitura Municipal de Guaçuí Relator: Luiz Carlos Ciciliotti da Cunha Interessado: MARCOS LUIZ JAUHAR

TOMADA DE CONTAS ESPECIAL DETERMINADA – PREVIDÊNCIA SOCIAL - DEIXAR DE EXPEDIR DETERMINAÇÃO PARA INSTAURAÇÃO DE NOVA TOMADA DE CONTAS ESPECIAL - ARQUIVAR – DAR CIÊNCIA AO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS.

1. O pagamento de juros de mora e multa decorrente do recolhimento em atraso de contribuições previdenciárias junto ao Regime Próprio de Previdência Social não incorre em dano ao erário, considerando que os pagamentos são realizados no âmbito da própria administração do município, bem como diante da responsabilidade do ente pela preservação do equilíbrio financeiro e atuarial do RPPS.” (grifou-se)

Que gerou o Acórdão 01288/2022-5, pelo TCEES.

. que é **desproporcional imputar ao gestor o ressarcimento** integral desses valores, **considerando que a Peticionária não se apropriou destes valores, tão pouco se locupletou em razão da conduta praticada.** A imputação de ressarcimento pela tomada de contas seria medida demasiada, ferindo o princípio da proporcionalidade, considerando a não ocorrência de efetivo dano ao erário, dado que os valores de juros e multa não deixaram o Município de Guaçuí, muito ao contrário, ajudaram a capitalizar o Regime Próprio de Previdência, e em medida reduzirão a necessidade de aportes financeiros por parte do próprio Município.

Em suas considerações finais, a Sra. Vera Lúcia Costa, também realiza as seguintes colocações:

“(...) que não houve registro por parte do TCE-ES de que a questão agora objeto da TCE seria de natureza grave, considerando que todos os atos de gestão praticados pela Peticionária em 2018 foram considerados regulares com ressalva, considerando que os encargos financeiros não impactaram as finanças do Município de Guaçuí, e considerando ainda que os valores a título de juros e multa permaneceram no âmbito da Administração Municipal e que o Município, em última instância, é o responsável pelo Regime Próprio de Previdência, pede-se o arquivamento da presente tomada de contas especial, ou que não seja imputada responsabilidade a nenhum agente político ou servidor público do Município de Guaçuí.”

4. Demonstrativo financeiro dos encargos juros/multas

Conforme Decisão Monocrática nº 00790/2022 do TCE-ES, o qual determinou a apuração atualizada dos encargos financeiros incidentes sobre a ausência de repasses previdenciários (juros e multas) no exercício de 2018, considerando a data de 30 de setembro de 2022. Segue quadros 20, 21, 22, 23, 24, 25, 26, 27, 28, 29, 30 e 31.

I – Guias de RPPS referentes aos valores das contribuições relativas às Obrigações Patronais (parte empresa) liquidadas com atraso. Valor total em 30/09/2022: R\$ 27.527,91.

QUADRO 20: Mês de Referência Janeiro/2018 – Data de vencimento: 20/02/2018.

Mês de Referência Janeiro/2018 – Data de vencimento: 20/02/2018								
Fundo	Data do pagamento do valor empresa em atraso	Total da guia (funcionário e empresa)	Valor da empresa original	Juros do valor empresa	Atualização do valor empresa	Total dos juros e atualização do valor da empresa	Valor da Atual. até 30/09	Valor da Juros até 30/09
Saúde	18/05/18	11.718,51	7.812,33	111,40	49,31	160,71	198,15	103,82
Saúde	18/05/18	403,28	268,85	3,83	1,70	5,53	6,82	3,58
Saúde	18/05/18	34.448,75	22.625,55	322,64	142,81	465,45	573,88	300,72
Educação	18/05/18	256.157,31	170.570,85	2.440,90	1.080,42	3.521,32	4.341,66	2.275,03
Administração	18/06/18	119.527,96	79.685,05	1.550,76	823,72	2.374,48	2.927,65	1.220,47
Assist. social	18/06/18	7.360,96	4.907,31	95,50	50,77	146,27	180,68	92,84

QUADRO 21: Mês de Referência Fevereiro/2018 – Data de vencimento: 20/03/2018.

Mês de Referência Fevereiro/2018 – Data de vencimento: 20/03/2018								
Fundo	Data do pagamento do valor empresa em atraso	Total da guia (funcionário e empresa)	Valor da empresa original	Juros do valor empresa	Atualização do valor empresa	Total dos juros e atualização do valor da empresa	Valor da Atual. até 30/09	Valor do Juros até 30/09
Ass. Social	18/06/18	7.032,46	4.688,31	68,98	33,35	102,33	126,27	64,91
Saúde	18/05/18	403,28	268,85	2,57	0,83	3,40	4,19	2,20
Saúde	18/05/18	10.982,29	7.321,52	69,89	22,71	92,60	114,17	59,76
Saúde	18/05/18	31.610,04	20.491,25	199,06	64,69	263,75	325,19	170,40
Educação	18/05/18	255.518,28	170.146,81	1.924,14	667,79	2.591,93	3.195,76	1.674,58
Administração	18/06/18	121.270,01	81.245,66	1.195,24	578,01	1.773,25	2.186,35	1.123,79

QUADRO 22: Mês de Referência Março/2018 – Data de vencimento: 20/04/2018.

Mês de Referência Março/2018 – Data de vencimento: 20/04/2018								
Fundo	Data do pagamento do valor empresa em atraso	Total da guia (funcionário e empresa)	Valor da empresa original	Juros do valor empresa	Atualização do valor empresa	Total dos juros e atualização do valor da empresa	Valor da Atual. até 30/09	Valor do Juros até 30/09
Ass. Social	18/06/18	7.721,33	5.147,55	49,21	31,96	81,17	100,08	51,44
Saúde	18/05/18	806,57	537,71	2,38	1,18	3,56	4,39	2,30
Saúde	18/05/18	13.201,60	8.801,07	38,89	19,36	58,25	72,86	38,18
Saúde	18/05/18	32.357,45	21.228,17	93,79	46,70	140,49	173,22	90,77
Educação	18/05/18	251.379,96	166.223,98	734,41	365,69	1.100,10	1.356,38	710,75
Administ.	18/06/18	118.480,52	78.986,73	755,04	490,41	1.245,45	1.535,60	789,30

QUADRO 23: Mês de Referência Novembro/2018 – Data de vencimento: 20/12/2018.

Mês de Referência Novembro/2018 – Data de vencimento: 20/12/2018								
Fundo	Data do pagamento do valor empresa em atraso	Total da guia (funcionário e empresa)	Valor da empresa original	Juros do valor empresa	Atualização do valor empresa	Total dos juros e atualização do valor da empresa	Valor da Atual. até 30/09	Valor do Juros até 30/09
Educação	28/12/18	265.918,98	176.611,97	690,35	-	690,35	851,18	383,60

QUADRO 24: Mês de Referência Dezembro/2018 – Data de vencimento: 20/01/2019

Mês de Referência Dezembro/2018 – Data de vencimento: 20/01/2019								
Fundo	Data do pagamento do valor empresa em atraso	Total da guia (funcionário e empresa)	Valor da empresa original	Juros do valor empresa	Atualização do valor empresa	Total dos juros e atualização do valor da empresa	Valor da Atual. até 30/09	Valor do Juros até 30/09
Assist.	15/02/19	10.698,68	7.132,45	30,59	22,52	53,11	65,48	29,51

II – Guias de RPPS referente aos valores retidos da folha de pagamento dos servidores públicos liquidadas com atraso. Valor total em 30/09/2022: R\$ 668,56.

QUADRO 25: Mês de Referência Novembro/2018 – Data de vencimento: 20/12/2018.

Mês de Referência Novembro/2018 – Data de vencimento: 20/12/2018								
Fundo	Data do pagamento do valor servidor em atraso	Total da guia (funcionário e empresa)	Valor do servidor original	Juros do valor servidor	Atualização do valor servidor	Total dos juros e atualização do valor servidor	Valor da Atual. até 30/09	Valor do Juros até 30/09
Educ.	15/02/19	265.918,98	89.307,01	349,09	-	349,09	430,42	187,23

QUADRO 26: Mês de Referência Dezembro/2018 – Data de vencimento: 20/01/2019

Mês de Referência Dezembro/2018 – Data de vencimento: 20/01/2019								
Fundo	Data do pagamento do valor servidor em atraso	Total da guia (funcionário e empresa)	Valor do servidor original	Juros do valor do servidor	Atualização do valor servidor	Total dos juros e atualização do valor servidor	Valor da Atual. até 30/09	Valor do Juros até 30/09
Assist.	15/02/19	10.698,68	3.566,23	15,29	11,41	26,70	33,17	17,74

III – Guias de RPPS referente aos valores de parcelamentos e/ou reparcelamentos liquidadas com atraso. Valor total em 30/09/2022: R\$ 6.588,24.

Quadro 27: APURAÇÃO DE JUROS/MULTA POR ATRASO DE PAGAMENTO DO PARCELAMENTO DE Nº. 2000/2017, NO ANO DE 2018 FOI DE R\$ 405,98 (Quatrocentos e cinco reais e noventa e oito centavos).

VENCIMENTO	DATA PAGAMENTO	VALOR DA PARCELA	JUROS	MULTA	VALOR TOTAL COM JUROS/MULTA	TOTAL JUROS E MULTA	Valor da Atual. até 30/09	Valor do Juros até 30/09
10/01/2018	01/02/18	21.288,60	212,89	42,58	21.544,07	255,47	314,97	176,38
10/02/2018	16/02/18	21.501,49	107,51	43,00	21.652,00	150,51	185,57	100,95
10/03/2018	09/03/18	21.765,67	-	-	-	-		
10/04/2018	10/04/18	21.942,37	-	-	-	-		
10/05/2018	10/05/18	22.069,57	-	-	-	-		
10/06/2018	08/06/18	22.227,66	-	-	-	-		
10/07/2018	10/07/18	22.423,70	-	-	-	-		
10/08/2018	10/08/18	22.815,42	-	-	-	-		
10/09/2018	10/09/18	23.000,74	-	-	-	-		
10/10/2018	10/10/18	23.090,68	-	-	-	-		
10/11/2018	09/11/18	23.312,94	-	-	-	-		
10/12/2018	10/12/18	23.527,22	-	-	-	-		
VALOR TOTAL JUROS E MULTAS:						R\$ 405,98	500,54	277,33

Quadro 28: APURAÇÃO DE JUROS/MULTA POR ATRASO DE PAGAMENTO DO PARCELAMENTO DE Nº. 02161/2017, NO ANO DE 2018 FOI DE R\$ 1.483,81 (Hum mil, quatrocentos e oitenta e três reais e oitenta e um centavos).

VENCIMENTO	DATA PAGAMENTO	VALOR DA PARCELA	JUROS	MULTA	VALOR TOTAL COM JUROS/MULTA	TOTA JUROS E MULTAS	Valor da Atual. até 30/09	Valor do Juros até 30/09
10/01/2018	01/02/2018	77.808,87	778,09	155,62	78.742,58	933,71	1.151,23	648,53
10/02/2018	16/02/2018	78.586,96	392,93	157,17	79.137,06	550,10	678,25	368,96
10/03/2018	09/03/2018	79.552,52	-	-	-	-		
10/04/2018	10/04/2018	80.198,38	-	-	-	-		
10/05/2018	10/05/2018	80.663,29	-	-	-	-		
10/06/2018	08/06/2018	81.241,10	-	-	-	-		
10/07/2018	10/07/2018	81.957,60	-	-	-	-		
10/08/2018	10/08/2018	83.389,32	-	-	-	-	1.829,48	1.017,49
10/09/2018	10/09/2018	84.066,69	-	-	-	-		
10/10/2018	10/10/2018	84.395,39	-	-	-	-		
10/11/2018	09/11/2018	85.207,72	-	-	-	-		
10/12/2018	10/12/2018	85.990,94	-	-	-	-		
VALOR TOTAL JUROS E MULTAS:						1.483,81		

Quadro 29: APURAÇÃO DE JUROS/MULTA POR ATRASO DE PAGAMENTO DO PARCELAMENTO DE Nº. 2207/2017, NO ANO DE 2018 FOI DE R\$ 883,15 (Oitocentos e oitenta e três reais e quinze centavos).

VENCIMENTO	DATA PAGAMENTO	VALOR DA PARCELA	JUROS	MULTA	VALOR TOTAL COM JUROS/MULTA	TOTAL JUROS E MULTA	Valor da Atual. até 30/09	Valor do Juros até 30/09
30/01/2018	01/02/2018	36.481,11	364,81	72,96	36.918,88	437,77	539,75	296,86
28/02/2018	09/03/2018	37.114,89	371,15	74,23	37.560,27	445,38	549,14	300,38
30/03/2018	27/03/2018	37.298,63	-	-	-	-		
30/04/2018	26/04/2018	37.601,44	-	-	-	-		
30/05/2018	30/05/2018	37.819,41	-	-	-	-		
30/06/2018	28/06/2018	38.090,33	-	-	-	-		
30/07/2018	30/07/2018	38.426,27	-	-	-	-		
30/08/2018	30/08/2018	39.097,53	-	-	-	-		
30/09/2018	27/09/2018	39.415,12	-	-	-	-		
30/10/2018	30/10/2018	39.569,24	-	-	-	-		
30/11/2018	30/11/2018	39.950,10	-	-	-	-		
30/12/2018	21/12/2018	40.317,32	-	-	-	-		
VALOR TOTAL JUROS E MULTAS:						R\$ 883,15	1.088,89	597,24

Quadro 30: APURAÇÃO DE JUROS/MULTA POR ATRASO DE PAGAMENTO DO PARCELAMENTO DE Nº. 2208/2017, NO ANO DE 2018 FOI DE R\$ 125,76 (Cento e vinte e cinco reais e setenta e seis centavos).

VENCIMENTO	DATA PAGAMENTO	VALOR DA PARCELA	JUROS	MULTA	VALOR TOTAL COM JUROS/MULTA	TOTAL JUROS E MULTA	Valor da Atual. até 30/09	Valor do Juros até 30/09
30/01/2018	01/02/2018	5.195,15	51,95	10,39	5.257,49	62,34	76,86	78,19
28/02/2018	09/03/2018	5.285,40	52,85	10,57	5.348,82	63,42	42,27	42,77
30/03/2018	27/03/2018	5.311,57	-	-	-	-		
30/04/2018	26/04/2018	5.354,69	-	-	-	-		
30/05/2018	30/05/2018	5.385,73	-	-	-	-		
30/06/2018	28/06/2018	5.424,31	-	-	-	-		
30/07/2018	30/07/2018	5.472,15	-	-	-	-		
30/08/2018	30/08/2018	5.567,74	-	-	-	-		
30/09/2018	27/09/2018	5.612,98	-	-	-	-		
30/10/2018	30/10/2018	5.634,92	-	-	-	-		
30/11/2018	30/11/2018	5.689,16	-	-	-	-		
30/12/2018	21/12/2018	5.741,45	-	-	-	-		
VALOR TOTAL JUROS E MULTAS:						125,76	119,13	120,96

Quadro 31: APURAÇÃO DE JUROS/MULTA POR ATRASO DE PAGAMENTO DO PARCELAMENTO DE Nº. 0623/2017, NO ANO DE 2018 FOI DE R\$ 569,80 (Quinhentos e sessenta e nove reais e oitenta centavos).

VENCIMENTO	DATA PAGAMENTO	VALOR DA PARCELA	JUROS	MULTA	VALOR TOTAL COM JUROS/MULTA	TOTAL JUROS E MULTAS	Valor da Atual. até 30/09	Valor do Juros até 30/09
30/05/2018	30/05/2018	54.545,44	-	-	-	-		
30/06/2018	28/06/2018	55.212,09	-	-	-	-		
30/07/2018	30/07/2018	55.706,87	-	-	-	-		
30/08/2018	30/08/2018	56.687,88	-	-	-	-		
30/09/2018	11/10/2018	47.481,70	474,89	94,91	48.051,50	569,80	702,54	334,64
30/10/2018	30/10/2018	47.713,40	-	-	-	-		
30/11/2018	30/11/2018	48.175,05	-	-	-	-		
30/12/2018	21/12/2018	48.624,76	-	-	-	-		
VALOR TOTAL JUROS E MULTAS:						569,80	702,54	334,64

5. Relação dos responsáveis

Verificamos que foi identificada nesta tomada de contas especial encargos financeiros (juros e multas) gerados a partir dos pagamentos de repasses previdenciários além dos prazos previstos pela legislação vigente, que ensejaram na identificação dos seguintes agentes políticos representantes do Município e da Unidade Gestora:

Quadro 32: Representante do município no Exercício de 2018.

FICHA DE QUALIFICAÇÃO	
Nome completo	Vera Lúcia Costa
Número do CPF	948.212597-53
Endereço residencial	Rua José Beato, n. 92, Centro, Guaçuí-ES, CEP 29.560-000.
Números de telefone	28 999788553

Quadro 33: Representante do FAPS no Exercício de 2018.

FICHA DE QUALIFICAÇÃO	
Nome completo	Celma Aparecida Gonçalves Moreira Gomes
Número do CPF	848.070.757-72
Endereço profissional	Av. Joaquim Machado de Faria, 402, Quincas Machado, Guaçuí-ES, CEP 29.560-000.
Números de telefone	28 998838342

6. Recomendações

Diante dos fatos apurados recomendamos à autoridade administrativa a adoção das seguintes ações:

Notificar todas as Unidades Gestoras do município de Guaçuí-ES quanto ao cumprimento da Lei Municipal nº 3952, de 4 de junho de 2013, que dá nova redação ao artigo 41 A da Lei Municipal nº 2927/2001, que cria o FAPSPMG, especificamente

no artigo 3º, que delimita o prazo de pagamento da contribuição previdenciária, patronal e segurados, para até o dia 20 do mês subsequente ao fato gerador. E, estabelece ainda o percentual de juros e correção aplicável ao principal em caso de inadimplência.

7. Conclusão

Considerando Decisão Monocrática 00790/2022-4, Processo nº 01886/2022-8, Tomada de Contas Especial Determinada, em consonância com o item 1.4, do Acórdão TC 01060/2021-9, e Decisão Monocrática nº 00134/2022-4, ambos do Processo TC-04420/2020-7 do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo;

Considerando Determinação ao atual Prefeito Municipal de Guaçuí, Sr. Marcos Luiz Jauhar, que encaminhe a Corte de Contas, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias novo processo de Tomada de contas Especial;

Considerando Determinação à Comissão nomeada pela Portaria nº 6624/2022, publicada em 10 de março de 2022 (DOM/ES) que realizem os procedimentos da Tomada de Contas Especial e cumpram as determinações contidas na IN TC nº 32/2014, e na Manifestação Técnica 2451/2022;

Considerando Determinação à Controladora Geral do Município de Guaçuí-ES, Sr^a. Jaqueline de Aquino Trigo Silva que realize acompanhamento dos procedimentos da Tomada de Contas Especial cumpram as determinações contidas na IN TC nº 32/2014, e na Manifestação Técnica 2451/2022;

Considerando que em 5 de setembro de 2022, através do ofício nº 004/2022, esta Comissão solicitou ao Sr. Sebastião Carlos Ranna de Macedo, Conselheiro Relator do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, prorrogação de prazo para conclusão do relatório circunstanciado da notificação presente na Decisão Monocrática 00790/2022-4. Logo, através da Decisão monocrática 01009/2022-5, processo 01886/2022-8, a prorrogação foi deferida por prazo de 90 (noventa) dias, contados a partir da publicação da presente decisão em 29 de setembro de 2022.

Informamos que esta Tomada de Contas Especial Determinada apurou no Exercício de 2018 o valor dos encargos financeiros incidentes sobre a ausência de repasses previdenciários (juros e multas) a quantia de **R\$ 18.717,75**, e após atualização na data de 30 de setembro de 2022, a quantia de **R\$ 34.784,71**.

Após notificação e manifestação da representante da Unidade Gestora do FAPSPMG, em relação ao objeto desta Tomada de Contas Especial, esta Comissão entendeu que a mesma no intuito de exercer seu papel de guardião dos créditos previdenciários realizou notificações a Controladoria Geral do Município e a Prefeita Municipal no Exercício de 2018.

Considerando a manifestação da representante do Município de Guaçuí-ES no Exercício de 2018, em relação ao objeto desta Tomada de Contas Especial, esta Comissão entende que os pagamentos de contribuição previdenciária, acrescidos de juros de mora e multa, foram transferidos ao Regime Próprio de Previdência, permanecendo na própria administração do município; o pagamento do valor corrigido acrescido de multa e juros de mora ao RPPS, devido ao atraso de pagamento, em regra acaba beneficiando o próprio RPPS, pois ele vai capitalizar esses valores recebidos, ou também pagar benefícios; a capitalização ou o pagamento de benefícios poderá resultar em redução futura, na mesma proporção do que foi pago em juros e multa, da necessidade de aportes financeiros do município ao RPPS; e a compensação natural que ocorrerá em algum momento pode-se considerar que o pagamento de juros de mora e multa pelo atraso no recolhimento de contribuições previdenciárias ao RPPS minimiza muito o impacto do prejuízo que o patrimônio do servidor sofre.

Além disso, a Comissão desta Tomada de Contas Especial também considera relevante a decisão do Acórdão 01288/2022-5, pelo TCEES, que recentemente determinou o arquivamento de tomada de contas especial instaurada pelo Município de Guaçuí, exatamente pelos motivos acima expostos, quais sejam, que o pagamento de juros de mora e multa decorrente do recolhimento em atraso de contribuições previdenciárias junto ao Regime Próprio de Previdência Social não incorre em dano ao erário, já que os pagamentos são realizados no âmbito da própria administração do município, bem como diante da responsabilidade do ente pela preservação do

equilíbrio financeiro e atuarial do RPPS. Conforme voto do Conselheiro Relator, Luiz Carlos Ciciliotti da Cunha, proferido nos autos da Tomada de Contas Especial Determinada 04373/2022- 2:

“Voto do Relator 05213/2022-4 Produzido em fase anterior ao julgamento
Processo: 04373/2022-2

Classificação: Tomada de Contas Especial Determinada

Setor: GAC - Luiz Carlos Ciciliotti - Gabinete do Conselheiro Luiz Carlos Ciciliotti da Cunha

Criação: 05/10/2022 16:42

UG: PMG - Prefeitura Municipal de Guaçuí Relator: Luiz Carlos Ciciliotti da Cunha Interessado: MARCOS LUIZ JAUHAR

TOMADA DE CONTAS ESPECIAL DETERMINADA – PREVIDÊNCIA SOCIAL - DEIXAR DE EXPEDIR DETERMINAÇÃO PARA INSTAURAÇÃO DE NOVA TOMADA DE CONTAS ESPECIAL - ARQUIVAR – DAR CIÊNCIA AO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS.

1. O pagamento de juros de mora e multa decorrente do recolhimento em atraso de contribuições previdenciárias junto ao Regime Próprio de Previdência Social não incorre em dano ao erário, considerando que os pagamentos são realizados no âmbito da própria administração do município, bem como diante da responsabilidade do ente pela preservação do equilíbrio financeiro e atuarial do RPPS.” (grifou-se)

Tendo em vista informações, considerações, esclarecimentos, encaminhamentos e justificativas apresentadas neste novo relatório, esta Comissão OPINA pelo arquivamento da presente Tomada de Contas Especial Determinada, isentando responsabilidade do agente político ou servidor público do Município de Guaçuí-ES no que tange aos pagamentos de encargos e multas gerados a partir do atraso na realização de repasses previdenciários e/ou parcelamentos ao Fundo de aposentadoria e Pensão dos Servidores Públicos do Município de Guaçuí-ES, no Exercício de 2018.

É o relatório que subtemos à apreciação do Órgão Central de Controle Interno desta Municipalidade e ao Prefeito, e em seguida, sejam realizadas as competentes providências para o encaminhamento ao TCE/ES.

Assim, encerramos os trabalhos de apuração dos fatos apresentando este relatório, observadas as exigências da Instrução Normativa nº 32/2014, do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo.

Guaçuí-ES, 10 de novembro de 2022.

Werton dos Santos Cardoso

Membro da Comissão

Marcelo dos Santos

Membro da Comissão

Janaína Aparecida Túlio Montenegro

Membro da Comissão